



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10348.720422/2021-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.770 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

De acordo com decisão do STJ, proferida no REsp nº 1.230.957/RS, não incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado em razão de seu caráter indenizatório.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DECORRENTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (13º) pago ao segurado empregado calculado sobre o aviso prévio indenizado, sendo deste reflexo, proporcional e decorrente, considerando que a gratificação natalina tem cunho remuneratório com viés de verba salarial. Tema Repetitivo nº 1.170 do STJ.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485/PR. TEMA 985. MODULAÇÃO EFEITOS.

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias. Em sede de embargos de declaração opostos foi modulado os efeitos da decisão, a contar da data da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, ou seja, a contribuição previdenciária das empresas deve ser cobrada sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/09/2020, com exceção das contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Tema 688 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 1252 do STJ: Incide a Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória.

Tema 689 STJ: O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária

HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Tema 687 do STJ: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ÔNUS DA PROVA. A exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias exige a comprovação, pelo contribuinte, de que tais parcelas foram efetivamente consideradas no lançamento e de sua natureza jurídica. Alegações genéricas, desacompanhadas da individualização das verbas e da demonstração documental de sua inclusão na base de cálculo, não são suficientes para afastar a exigência fiscal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos ao salário maternidade; na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o direito creditório quanto às contribuições previdenciárias recolhidas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Sala de Sessões, em 12 de maio de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Junior – Presidente substituto**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a]integral), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA contra o Acórdão 101-011.547 da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento nº 01 (DRJ01), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 673/2021/COMPREV-PREV-EQAUD, mantendo glosas de compensações no valor originário de R\$ 12.111.830,66, referentes às competências de janeiro a dezembro de 2016, inclusive décimo terceiro salário.

Em procedimento de auditoria interna, a fiscalização analisou compensações previdenciárias efetuadas pela recorrente através de Guias do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e à Previdência Social (GFIP), glosando parcialmente os créditos relativos ao aviso prévio indenizado e glosando integralmente os créditos relativos as rubricas compreendidas como remuneratórias, quais sejam:., quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente, férias e adicional constitucional de um terço de férias, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, décimo terceiro salário indenizado.

O Despacho Decisório, ainda, reconheceu parcialmente o direito creditório da contribuinte, homologando as compensações relativas a salário-maternidade (em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no RE 576.967/PR e dos Pareceres PGFN 18.361/2020 e 19.424/2020) e aviso prévio indenizado a partir da competência junho de 2016 (em conformidade com a Nota PGFN/CRJ 485/2016 e IN RFB 1.730/2017), mantendo as demais glosas.

Registra-se ainda que a Fiscalização ainda glosou créditos reativos a retenção de 11% previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91 nas competências 02/2016, 03/2016, 05/2016, 06/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2016, pois foi constatado que “foram compensados no campo “Compensação – Valores Compensados”, na soma de todos os estabelecimentos, valores superiores a eventuais saldos de retenção”.

Intimada do Despacho Decisório em 10 de fevereiro de 2021, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que as verbas compensadas possuem natureza indenizatória e não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, pois não retribuem trabalho efetivo ou potencial.

Quanto ao aviso prévio indenizado, argumentou que o REsp 1.230.957/RS (STJ, recurso repetitivo) possui efeitos retroativos (*ex tunc*), não havendo justificativa para limitação temporal a partir de junho de 2016, devendo ser homologadas as compensações de todos os períodos dentro do prazo prescricional quinquenal. Alegou ainda que a fiscalização utilizou indevidamente GFIP retificadoras transmitidas em 2019 para glosar valores que não foram efetivamente compensados no ano-calendário 2016, importando em dupla análise do mesmo crédito.

A DRJ01 proferiu o acórdão julgando julgou improcedente a manifestação de inconformidade por unanimidade de votos. Quanto ao aviso prévio indenizado, a DRJ01 manteve o marco temporal estabelecido pela IN RFB 1.730/2017, aplicando a não incidência apenas a partir da competência junho de 2016, quando a Receita Federal do Brasil foi vinculada ao entendimento do STJ por força da Nota PGFN 485/2016.

Em relação aos quinze primeiros dias de afastamento, férias, terço constitucional e adicionais trabalhistas, o acórdão recorrido entendeu pelo caráter remuneratório dessas verbas e aplicou a preclusão probatória prevista no artigo 16, §4º, do Decreto 70.235/72, consignando que a contribuinte não comprovou a certeza e liquidez dos créditos pleiteados nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Quanto à utilização de GFIP retificadoras de 2019, o julgado entendeu correto o procedimento fiscal, pois a GFIP retificadora substitui integralmente a anterior, restando no mundo jurídico apenas as declarações informadas na última GFIP válida apresentada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No âmbito da sistemática administrativa tributária federal inexistente o preceito da instância julgadora receber, ou não, a manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, sendo esta matéria atinente às unidades administrativas não julgadoras.

FÉRIAS. ACRÉSCIMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.

É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. VERBA NÃO DESVINCULADA DO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

Integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos segurados empregados a título de adicional de horas extras, pois se trata de conquista social que nada mais representa do que uma retribuição legal pelo trabalho, com evidente caráter remuneratório.

SALÁRIO MATERNIDADE. INCONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES. EMPREGADOR.

É inconstitucional a incidência de contribuições a cargo do empregador sobre o salário maternidade, conforme Notas Explicativas 18.361/2020/ME e 19.424/2020/ME.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.

A partir da competência junho de 2016, não deverá ser computado na base de cálculo das contribuições previdenciárias, exceto na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o 13º (décimo terceiro) salário, pelo valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do aviso prévio indenizado.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Cabe ao contribuinte apresentar em sua defesa os documentos que comprovem suas alegações, sob pena de preclusão, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal - PAF

Irresignada com o acórdão, a recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, pugnando pela reforma do acórdão recorrido e reconhecimento do direito creditório em sua totalidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao salário-maternidade, a recorrente se limita a apresentar argumentação no sentido de que o STF declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre o salário-maternidade essa verba, vide Recurso Extraordinário 576.967/PR.

Ocorre que inexistente controvérsia ou glosa a ser apreciada neste ponto, encontrando-se a recorrente vencedora quanto a esta verba, conforme se verifica no Despacho Decisório (fls. 4407):

59. E finalmente sobre o salário-maternidade, como já exposto no parágrafo (21), o Supremo Tribunal Federal, em 05 de agosto de 2020, declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade, com efeitos retroativos reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer/SEI nº 18361/2020/ME, aprovado em 24 de novembro de 2020, o que, em nosso entender, legitima as compensações efetuadas a este título.

Portanto, o direito ao creditamento ao salário maternidade, no caso concreto, se trata de matéria estranha à lide, não merecendo conhecimento.

Portanto, o recurso deve ser conhecido parcialmente, não se conhecendo dos argumentos relativos ao salário maternidade.

## 2. Mérito

Antes de tudo, vale esclarecer que eventuais decisões proferidas nos Mandados de Segurança coletivos impetrados pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro (SEAC), não podem ser consideradas uma vez que as referidas ações não haviam transitado em julgado quando das compensações (vide art. 170-A do CTN e Tema Repetitivo nº 346) e o contribuinte não comprovou sua filiação ao SEAC.

### a) Aviso prévio indenizado e o reflexo no 13º salário

A recorrente sustenta que a limitação temporal imposta ao reconhecimento dos créditos em relação ao aviso prévio indenizado não encontra amparo legal e que o reconhecimento creditório deveria ser estendido ao reflexo do aviso prévio no 13º salário.

Em relação a limitação temporal, conforme destacado alhures, o Despacho Decisório, confirmado pelo acórdão recorrido, glosou parcialmente os créditos fixando a competência de 06/2016 como marco inicial para a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

“Na esteira desse entendimento, foi emitida a NOTA PGFN/CRJ nº 485, de 30 de maio de 2016, que inclui na lista de dispensa de contestação e recurso o tema “incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado”, bem como a IN RFB nº 1730, de 15 de agosto de 2017, que estabeleceu um marco temporal e a consequente vinculação administrativa da RFB ao tema somente a partir da competência 06/2016. Assim, a partir daquela competência, restou configurada a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.”

(Despacho decisório, fls. 4.396)

Com efeito, o marco temporal fixado pela Receita Federal do Brasil não encontra qualquer amparo legal ou na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 e contraria a tese fixada pelo STJ no REsp nº 1.230.957/RS em sede de recursos repetitivos.

Destaca-se que o STJ não modulou os efeitos de sua decisão e o STF entendeu que a matéria seria infraconstitucional (Tema nº 759/RG), não se manifestando sobre o tema.

Portanto, não há qualquer razão jurídica que sustente a limitação temporal fixada no Despacho Decisório, devendo ser reconhecido o direito ao crédito das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

Por outro lado, vale destacar que o STJ, no Tema Repetitivo nº 1.170 fixou tese no sentido de que contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de 13º salário proporcional ao período do aviso prévio indenizado.

Sendo assim, deve ser afastar a incidência das contribuições apenas sobre o aviso prévio indenizado.

### b) 15 primeiros dias de afastamento

A recorrente sustenta que os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente não se enquadram na hipótese de incidência do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, pois o trabalhador afastado não presta serviço efetivo nem potencial, tratando-se de verba de natureza indenizatória que não retribui trabalho.

Conforme consignado no Despacho Decisório (fls. 4.406), “importância paga ao trabalhador nos dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente (“Auxílios”) carecem de base legal para não integrarem o salário de contribuição, devendo tais compensações a esse título serem glosadas sumariamente.”

55. Dessa forma, as rubricas consideradas “indenizatórias” pelo contribuinte, tais como: décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e a importância paga ao trabalhador nos dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente (“Auxílios”) carecem de base legal para não integrarem o salário de contribuição, devendo tais compensações a esse título serem glosadas sumariamente.

Como bem apontado no acórdão recorrido, o recorrente não comprovou, exatamente, a quem foi pago e qual o valor para cada trabalhador na composição mensal da remuneração. Ou seja, não restou comprovado nos autos a certeza e liquidez do crédito pretendido.

No entanto, mesmo diante da vinculação da RFB ao entendimento acima exarado, o contribuinte, ao optar pela compensação via administrativa de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregados nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, deve cumprir o disposto nas normas que regem a compensação de contribuições previdenciárias que exige a comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado.

Em outras palavras, é necessário que o contribuinte comprove o direito pleiteado da compensação com documentos hábeis que se vinculem ao direito subjetivo de realizar a compensação (art. 89 da Lei nº 8.212/1991), coincidente a um pagamento indevido ou maior que o devido oriundo de valores líquidos e certos (art. 170 do CTN), o que não ocorreu no caso concreto.

**Verifica-se nos autos que a manifestante, sobre os supostos valores pagos de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregados nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, não comprovou, exatamente, a quem foi pago e qual o valor para cada trabalhador na composição mensal da remuneração. Ou seja, não restou comprovado nos autos a certeza e liquidez do crédito pretendido.**

Assim, os supostos créditos previdenciários, decorrentes do pagamento de verbas não salariais, não podem ser utilizados nas compensações das competências ora analisada, de forma a quitar ou reduzir os valores lançados nos presentes autos de infração.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se

inclusive, como dito alhures, aos marcos legais traçados pelo art. 170, do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

Assim, considerando que o recorrente não comprovou o pagamento dos valores, nos termos do art. 373 do CPC, deve ser mantida a glosa, por ausência de comprovação.

#### **c) Férias e terço de férias**

No que se refere às férias gozadas, a incidência de contribuição previdenciária decorre da própria natureza jurídica do instituto. As férias constituem direito social de assento constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), consistente no direito ao repouso remunerado, ou seja, o ordenamento jurídico garante ao empregado não apenas a interrupção da prestação de serviços, mas a percepção de remuneração durante esse período. O pagamento das férias não se destina a reparar qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo trabalhador, mas sim a remunerar o período de descanso, que integra a própria relação de emprego e o ciclo do contrato de trabalho.

Nesse sentido, o pagamento das férias gozadas configura retribuição pelo trabalho prestado ao longo do período aquisitivo, diferenciando-se essencialmente das férias indenizadas, pagas na rescisão contratual precisamente porque o empregado foi privado do direito de gozá-las, estas sim com nítido caráter indenizatório. Quando as férias são efetivamente usufruídas, não há dano a reparar, há remuneração a pagar.

Assim, os valores pagos a título de férias gozadas integram o salário de contribuição nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, sujeitando-se à incidência das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador na forma do art. 22, inciso I, do mesmo diploma.

Quanto ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485 (Tema 985), firmou tese no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título quando as férias são efetivamente gozadas. A decisão foi dotada de modulação de efeitos, ressaltando o direito a recuperação do indébito apenas aos contribuintes que, antes de 15 de setembro de 2020, tenham ajuizado medida judicial visando o reconhecimento da não incidência.

No caso dos autos, a recorrente não demonstrou ter ingressado com ação judicial antes do marco temporal fixado pelo STF. Portanto, nada a prover.

#### **d) Adicional de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência**

No que se refere as verbas de adicional de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o STJ definiu a natureza remuneratória dessas rubricas em sede de recurso repetitivo, conforme lista abaixo:

Tema 688 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 1252 do STJ: Incide a Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória.

Tema 689 do STJ: O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 687 do STJ: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Logo, sem razão o recorrente.

### 3. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo dos argumentos relativos ao salário maternidade, e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito creditório quanto às contribuições previdenciárias recolhidas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**